



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600230-36.2024.6.21.0041

Procedência: 41ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO. RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES
PROPORCIONAIS. VAGAS REMANESCENTES. ART.
109 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCLUSÃO DOS
PARTIDOS QUE NÃO OBTIVERAM QUOCIENTE
PARTIDÁRIO NO CÁLCULO DE SOBRAS.
POSSIBILIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Santa Maria/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a reclamação por ele interposta, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que os partidos que não obtiveram quociente partidário participam do cálculo de vagas remanescentes previsto no art. 109 do Código Eleitoral, não ocorrendo, portanto, o alegado erro na primeira etapa do cálculo de sobras para o cargo de vereador no município de Santa Maria/RS.

O recorrente sustenta que, na primeira etapa do cálculo de sobras, devem entrar apenas os partidos que obtiveram cadeiras pelo quociente partidário, conforme é exigido pelo art. 109, inc.I, do Código Eleitoral. Alega ainda que “os partidos que não obtiveram cadeira no Legislativo, muito embora tenham alcançado a regra dos 80/20, não podem participar dessa primeira etapa (não pode incluir no cálculo 0 vagas + 1. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45760445)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O procedimento para o cálculo de distribuição das vagas segue duas fases.

Na primeira, obtido o número de votos válidos e conhecido o número



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de lugares a preencher, calcula-se o quociente eleitoral (art. 106, CE). Após, conhecido o número de votos válidos para cada partido/federação, calcula-se o quociente partidário (art. 107, CE).

Estarão eleitos os candidatos dos partidos/federações que obtiverem quociente partidário igual ou superior a um, desde que referidos candidatos tenham alcançado votação nominal igual ou superior a 10% do quociente eleitoral (art. 108, *caput*, CE).

Na segunda fase, não preenchidas as vagas por meio de quociente partidário e votação mínima, procede-se ao cálculo para distribuição das vagas remanescentes (art. 108, parágrafo único, CE), previsto no art. 109 do Código Eleitoral, assim redigido:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (g.n.)

Como se percebe, ao contrário do que sustenta o recorrente, o referido artigo trata de regra específica de distribuição de vagas remanescentes (sobras) para **aqueles partidos que não atingiram o quociente partidário**.

A adição de 0 (zero) - referente o quociente partidário não alcançado por partido/federação - e a divisão por 1 (um) foram artificios matemáticos utilizados pelo legislador para permitir que os partidos/federações que não alcançaram quociente eleitoral pudessem participar da distribuição de vagas remanescentes no sistema proporcional.

Nesse mesmo sentido foi a informação da serventia cartorária acostada aos autos no ID 45760438. Confira-se:

INFORMO que, após consulta, nesta data, ao setor da informática do TRE/RS, sobre a reclamação do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Santa Maria, pontuada no item 03. da Petição de (ID 124559210), verificou-se que **a premissa postulada pelo Partido requerente está equivocada, pois as vagas por média, numa primeira etapa, não serão só distribuídas aos partidos que obtiveram vaga no parlamento. O artigo citado - Art.109, inciso I, do Código Eleitoral - não contém esta previsão.** Diz o inciso “*I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;*” Ou seja, pega-se o número total de votos obtidos pelo partido (nominais + legenda) e divide pelo número



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de cadeiras obtidas pelo QP + 1, desde que, tenha candidatos que tenham atingido a cláusula de barreira (votação igual ou superior a 10% do QE). O partido que tiver a maior média leva a primeira vaga das sobras. **Desta forma, os partidos que não tenham obtido vaga na distribuição das vagas pelo QP participam também dessa etapa. Exemplificando, o caso do União Brasil que teve 5.956 votos válidos, sendo o número de votos válidos dividido pelo número de vagas mais 1, $5956 / (0 \text{ vagas} + 1) = 5956$. Exatamente como está no Relatório da Totalização. Portanto, o União Brasil tem a maior média na primeira etapa, não ficando de fora dessa distribuição só porque não teve nenhuma vaga obtida pelo Quociente Partidário. Informo, por fim, pelos motivos elencados, que os dados contidos no Relatório de Totalização das Eleições Municipais 2024 do município de Santa Maria/RS estão corretos.** (g.n.)

Diante disso, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG